



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06158/17

Assunto: Inexigibilidade nº 0010/2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Município de Cruz do Espírito Santo. Inspeção Especial de Licitações e Contratos. Medida Cautelar. Referendo. Irregularidade do procedimento. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 1063/2020

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de análise da Inexigibilidade de licitação nº 010/2016 da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios para recuperação de Crédito do FUNDEF, tendo como gestor o Sr. Pedro Gomes Pereira.

Após Relatório Inicial, foi emitida a Decisão Singular DS1 TC nº 0091/17, devidamente referendada pelo Acórdão AC1 – TC 02.136/17, determinando a suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório Marcos Inácio Advocacia com base na Inexigibilidade de Licitação nº 10/2016.

O Gestor apresentou defesa, sendo esta analisada conforme relatório de fls. 205/210 e concluiu pela irregularidade da Inexigibilidade nº 00010/2016 e de todos atos dela decorrentes, em razão das seguintes irregularidades: Ausência de Solicitação; a recuperação dos valores do FUNDEF pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, não havendo necessidade de contratar empresa especializada; ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, conforme exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93; ausência do devido procedimento licitatório; ausência de justificativa do preço contratado; ausência do montante estimado a ser recuperado; ausência do Termo de Ratificação; ausência no Contrato do valor dos honorários percebidos pelo contratante; atribuição de valor irrisório no Contrato nº 00035/2016 (fls. 117/118): R\$ 0,01 (um centavo); Minuta do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06158/17

Contrato assinada pelas partes) difere completamente do Contrato nº 00035/2016 efetivado (fls. 117/118).

O processo foi agendado para a Sessão da 1ª Câmara do dia 12/12/2019. No entanto o Advogado Dr. Carlos Batista Lacerda, solicitou a retirada de pauta em virtude da necessidade de uniformização de decisões acerca da matéria, em vista do mandado de segurança impetrado no âmbito do Poder Judiciário, em relação a medida cautelar impetrada no Proc. TC nº 18884/17, cujo objeto é a execução de contrato de serviços jurídicos para recebimento de royalties relacionados a hidrocarbonetos.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico, que, por meio do Relatório de Complementação de Instrução de fls. 298/301, concluiu pela ausência de nexo entre a ação apresentada no Poder Judiciário, e o conteúdo deste processo.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que ofertou parecer da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho e opinou por:

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** do procedimento de inexigibilidade licitatória, bem como do contrato dele decorrente, com a respectiva imputação dos danos causados ao erário;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Pedro Gomes Pereira que agiu em contrariedade à lei e ao Direito;
3. **REPRESENTAÇÃO** dos envolvidos ao Ministério Público comum para as providências penais de estilo;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06158/17

VOTO DO RELATOR

Depreende-se dos autos que a licitação em apreço foi suspensa por medida cautelar, em virtude deste fato não houve a realização de despesas.

Outrossim, considerando o lapso temporal decorrido, e, ante ausência de nexo entre a ação apresentada no Poder Judiciário, e o conteúdo deste processo.

Voto que esta 1ª Câmara:

1. **JULGUE IRREGULAR** o procedimento a Inexigibilidade de licitação nº 010/2016;
2. **RECOMENDE** ao gestor estrita observância as normais constitucionais e legais;
3. **ARQUIVE-SE** os presentes autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 06158/17 de análise da Inexigibilidade de licitação nº 010/2016 da Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios para recuperação de Crédito do FUNDEF, tendo como gestor o Sr. Pedro Gomes Pereira.

CONSIDERANDO as diversas manifestações da Auditoria e do Órgão Ministerial de Contas;

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** o procedimento a Inexigibilidade de licitação nº 010/2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06158/17

2. **RECOMENDAR** ao gestor estrita observância as normais constitucionais e legais;
3. **ARQUIVAR** os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB– 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 16 de julho de 2020.

Assinado 22 de Julho de 2020 às 11:29



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Julho de 2020 às 11:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 22 de Julho de 2020 às 14:51



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO